



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10860.000092/00-25
Recurso n° 155.967 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.341
Sessão de 27 de junho de 2008
Recorrente JÚLIO GOMES DE CARVALHO NETO
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

PESSOA OBRIGADA A PRESTAR INFORMAÇÕES AO FISCO - CONTADOR - NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES - MULTA REGULAMENTAR - Os contadores são legalmente obrigados a fornecer informações ao Fisco, no interesse da administração tributária, sujeitando-se, no caso de recusa, a multa regulamentar.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚLIO GOMES DE CARVALHO NETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

glh

[Handwritten signature]

Relatório

Contra JÚLIO GOMES DE CARVALHO NETO foi lavrado o auTo de infração de fls. 05/07 para formalização da exigência de multa regulamentar no valor de R\$ 538,93 pela falta de atendimento de intimação para prestar esclarecimentos. Como fundamento legal para a exigência foram indicados os artigos 927, 928, 939 e 968 do RIR/99.

O Autuado apresentou a impugnação de fls. 16/17 na qual afirma que não recebeu o Termo de Intimação Fiscal cujo descumprimento deu ensejo a autuação; que estava viajando e somente em 04/02/2000 chegou-lhe às mãos Mandado de Procedimento Fiscal e Termo de Intimação Fiscal. Diz que não guarda relação com a empresa sobre a qual foram solicitadas as informações.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que, contrariamente ao que foi afirmado, o Contribuinte foi regularmente intimado, com a entrega do termo no seu domicílio fiscal em 09/11/1999 (primeira intimação); que a recusa em prestar os esclarecimentos solicitados configura hipótese de aplicação da penalidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/12/2006, o Contribuinte apresentou, em 05/01/2007 (fls. 34), o recurso de fls. 32/33 no qual reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, cuida-se aqui de multa regulamentar pelo não atendimento por parte do contribuinte, contador, a intimação pela qual o agente do Fisco solicitava informações sobre determinada empresa.

Afirma o Recorrente, em síntese, que não recebeu a tempo a intimação e que não tem mais relação com a empresa investigada.

Inicialmente, é inequívoca a previsão legal para a aplicação da penalidade em questão, conforme art. 967 do RIR/99, *verbis*:

Art. 968 - Às entidades, pessoas e empresas mencionadas nos arts. 928 e 939, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, será aplicada a multa de quinhentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos a dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem (Decreto-lei nº 2.303, de 1.968, art. 9º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Note-se que o autuado é contador, categoria mencionada expressamente no artigo 939 do RIR/99 como obrigadas a facilitar o acesso do Fisco a informações e documentos e a prestar esclarecimentos quando solicitados, no interesse da Administração Tributária.

A aplicação da penalidade, portanto, tem previsão legal expressa. Resta examinar se o Autuado incorreu na conduta prevista na norma. Não há dúvida de que o autuado foi intimado por duas vezes a prestar informações e não atendeu a nenhuma delas. Alega o Recorrente que estava viajando e não recebeu as intimações e que não tem relação com a empresa.

O fato de estar eventualmente viajando, o que não foi comprovado, até poderia justificar a omissão e afastar a penalidade se, imediatamente após o seu retorno o Contribuinte tivesse se apressado a responder à solicitação do Fisco. Porém, neste caso, o autuado nem comprova a alegada viagem, nem consta que tenha se reportado ao Fisco quando do retorno.

Também o alegado fato de não ter relação com a empresa investigada não descaracteriza o descumprimento da intimação. Obrigado a responder a intimação, o Contribuinte poderia fornecer as informações solicitadas ou informar a impossibilidade de fazê-lo, por desconhecimento ou qualquer outra razão. O que não poderia era silenciar diante



da intimação, conduta reprovada pela norma e punida com a penalidade objeto da autuação que ora se examina.

Assim, caracterizada a infração prevista na norma como passível de punição com a multa regulamentar, legítima é a autuação que aplicou a penalidade.

Conclusão.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de junho de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA